# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3825/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3198/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1567227 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JATEÍ |
| **JURISDICIONADO** | : ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **CARGO** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :CARTA CONVITE N. 53/2014 |
| **CONTRATADO** | : NUNES & BRITO LTDA – ME |
| **OBJETO** | : EXECUÇÃO PELA CONTRATADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS EM CONFORMIDADE COM AS NORMATIVAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ATRAVÉS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 77.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Carta Convite n. 53/2014 e da celebração do Contrato Administrativo n. 63/2014, formalizado entre o Município de Jateí e a empresa Nunes & Brito Ltda. – ME, tendo como objeto a execução pela contratada, para elaboração de projetos arquitetônicos dos próprios municipais, em conformidade com as normativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, através do Corpo de Bombeiros Militar.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19010/2015** (pç. 24, fls. 141-144), pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 53/2014, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2014.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 15492/2016** (pç. 25, fls. 145-146), opinando pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite nº 53/2014 bem como do Contrato Administrativo nº 63/2014, com aplicação de multa ao gestor responsável em razão da ausência das certidões de débitos fiscais.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Srs. Arilson Nascimento Targino (Prefeito à

época dos fatos, INT- 4135/2015, fl. 136), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual. No entanto, o jurisdicionado não compareceu aos autos conforme Despacho n. 15175/2015 (fl. 139).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na Modalidade Convite n. 53/2014 e celebração do Contrato Administrativo n. 63/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 53/2014**

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Convite n. 53/2014, neste contexto, *data vênia*, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, IN/TC 35, de 2011 (vigente à época), pois em conformidade com o § 1°, art. 32, da Lei 8.666, de 1993, os documentos de habilitação, poderão ser dispensados no todo ou em parte, nos casos de convite.

Ao observar o Edital (pç. 9, fl. 71), verifico que o jurisdicionado dispensou em parte os documentos de habilitação, exigindo apenas apresentação dos certificados de regularidade junto ao FGTS, INSS, dispensando as certidões de regularidade fiscal (estadual e municipal).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2014**

O Contrato Administrativo n. 63/2014 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Contudo, conforme o cap. III, seção I, item 1.2.1, B, 3, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época), necessário seria o envio da nota de empenho da despesa a ser realizada, pois é vedado pelo art. 60, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, a realização de despesa sem prévio empenho.

Vale citar decisão em que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a: "observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio

ou contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964". (TCU, Acórdão nº 1.404/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011.) Decisões no mesmo sentido: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; Acórdãos nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara e, por fim, Acórdãos nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

Portanto, concluo que o empenho da despesa, formalizado em documento denominado "nota de empenho", deverá ser realizado após a homologação do resultado do certame e antes da assinatura do contrato, já que deverá estar indicado no instrumento contratual por tratar-se de garantia do particular quanto ao pagamento futuro e por ser um dos requisitos que devem ser analisados pelo gestor para a liquidação da despesa.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 53/2014,** realizado pelo Município de Jateí;

**II- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2014,** realizado entre o Município de Jateí e a empresa Nunes & Brito Ltda. – ME, em razão da ausência da nota de empenho, contrariando o cap. III, seção I, item 1.2.1, B, 3, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época e o art. 60 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

**III - aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao **Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF: 366.369.757-68**, Prefeito Municipal, à época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**V- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

acvcs